



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.626, DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 106, de 2012 (nº 538/2012, na origem), da Presidente da República, que propõe *seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no valor de até SDR 12.770.903,00 (doze milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e três direitos especiais de saque), destinada ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Sustentável no Semiárido – Viva o Semiárido."*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 106, de 4 de dezembro de 2012, a Presidente da República submete ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA,

Os recursos da operação de crédito, no valor de até SDR 12.770.903,00 (doze milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e três direitos especiais de saque), destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Sustentável no Semiárido – Viva o Semiárido."

O pedido está instruído com os documentos pertinentes, dentre os quais se destacam: a Exposição de Motivos nº 00239/2012MF, de 27 de novembro de 2012, do Ministro da Fazenda; os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; o parecer técnico da Coordenadoria de Convivência com o Semiárido do Estado; a Recomendação nº 1.056, de 26 de setembro de 2008, da Comissão de Financiamentos Externos (Cofieux), e o credenciamento do Estado, pelo Banco Central, para negociar o empréstimo, conforme registro de operações financeiras sob o nº ROF TA 624111, de 17 de agosto de 2012.

A liberação dos recursos da operação de crédito está prevista para o período 2012-2018, com amortizações em 30 parcelas semestrais e custo efetivo médio estimado em 1,39% ao ano.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nos 40 e 43, de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nos termos dispostos no Parecer nº 1.428, de 27 de agosto de 2012, e nº 1.540, de 28 de setembro de 2012, ambos da Coordenação de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, a STN conclui que foram cumpridas as exigências e observados os limites dispostos nas normas acima referidas, atendendo também os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o presente empréstimo, o montante global de operações contratadas em um exercício, relativamente à receita corrente líquida (RCL), diminui de 15,63% em 2012 para 0,03% em 2018. Por outro lado, embora o comprometimento da RCL com o serviço de suas dívidas atinja 15,73% em 2012, e 13,29% em 2013, ele reduz gradativamente até 2030, perfazendo uma média de 4,70% entre 2012-2030. Por fim, a dívida consolidada do Estado em relação à sua RCL situa-se em 0,73. Portanto, bem abaixo do limite máximo de 2,0 fixado pelo Senado Federal.

A Lei Estadual nº 5.822, de 30 de dezembro de 2008, alterada pelas Leis nºs 5.932, de 27/11/2009, nº 5.955, de 19/04/2010, e nº 6.242, de 11.07.2012, autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito externo, no valor de até SRD 12,8 milhões. A citada Lei nº 5.932, de 27.11.2009, autoriza esse Poder a vincular as receitas tributárias do Estado e as oriundas de transferências constitucionais como contragarantias à União, bem como outras garantias em direito admitidas.

A STN considera que as contragarantias oferecidas são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação em exame. Aquela Secretaria analisou a capacidade de pagamento do Estado, classificando-o na categoria C*3, indicando a situação em que o ente não atende ao indicador de endividamento e de serviço da dívida. Todavia, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à concessão da garantia da União, tendo em vista que o Estado atende aos critérios da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, quanto aos limites de que tratam os incisos II e III do art. 7º da citada norma.

Ademais, o Estado do Piauí desobrigou-se da adimplência de metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, em virtude de liquidação antecipada, em 06 de junho de 2012, das dívidas refinanciadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997.

Por outro lado, a STN registra que a União dispõe de margem para a concessão da garantia solicitada, conforme Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2012.

Do ponto de vista orçamentário, ressalte-se que o Programa em tela está inserido no Plano Plurianual do Estado para o período 2012-2015, aprovado pela Lei nº 6.154, de 05 de janeiro de 2012. Ademais, o Chefe do Poder Executivo declara que constam da Lei Orçamentária de 2012 – Lei nº 6.155, de 05 de janeiro de 2012 – dotações suficientes para iniciar a execução do Projeto.

Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí informa que, em 2007 – o último exercício analisado –, e nos anos de 2008 a 2012 (ainda não analisados), as despesas com pessoal no âmbito dos três poderes se situaram dentro dos limites estabelecidos pela LRF. Conforme mencionado no Parecer da STN, o Tribunal atesta também que o Estado aplica corretamente os recursos em ações de serviços básicos de saúde e manutenção

e desenvolvimento do ensino, em consonância com os arts. 198 e 212 da Constituição Federal e que exerce plenamente a sua competência tributária.

As demais exigências legais são atendidas, observando-se que a verificação da situação de adimplência do Estado com a Administração Pública Federal e suas entidades será feita mediante consulta ao CAUC, quando da assinatura do contrato de garantia, cf. o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Em suma, a STN manifesta-se favoravelmente à contratação da operação de crédito com a garantia da União, desde que previamente à assinatura do contrato de empréstimo sejam verificados, pelo Ministério da Fazenda: (i) a adimplência do Estado com a União e suas entidades controladas, e (ii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou favoravelmente à contratação, conforme parecer PGFN/COF/Nº 2381, de 22 de novembro de 2012. Observou, porém, que há pendências relativas a regularidades do Estado quanto a Tributos e Contribuições Federais, perante o CADIN e quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente (cf. itens 20 e 21 do citado Parecer). Com efeito, entende a PGFN que, além das condicionalidades acima mencionadas pela STN, deverá ser verificado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, conforme o contrato.

A PGFN conclui que *as cláusulas contratuais são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com o FIDA e que foi observado, também, o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.*

Do exposto, depreende-se que são observados os limites e condições estabelecidos pelas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, a STN informa que o Programa tem como objetivo geral “contribuir com o desenvolvimento econômico da área rural e de reduzir a taxa de extrema pobreza dessa população que vive na região do

semiarido do Estado do Piauí... Visa beneficiar 22 mil pequenos agricultores, dos quais 18 mil serão beneficiados com financiamento direto a investimentos não-agrícolas, artesanato e outros pequenos negócios rurais." A implementação do Programa de Desenvolvimento Sustentável no Semiárido – Viva o Semiárido deverá beneficiar, também, mais de 12 mil crianças nos programas de educação contextualizada e 1.500 professores com a qualificação profissional.

Ressalte-se, por fim, que o Programa contará com investimentos totais no valor de 19,0 milhões de direitos especiais de saque (DES), previstos para serem desembolsados entre 2012 e 2018, dos quais DES 12,7 milhões serão financiados por este empréstimo do FIDA e o restante será a contrapartida estadual.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à autorização para a contratação da operação de crédito externo solicitada pelo Estado do Piauí, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 71, DE 2012

Autoriza o Estado do Piauí a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no valor de até SDR 12.770.903,00 (doze milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e três direitos especiais de saque), destinada ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Sustentável no Semiárido – Viva o Semiárido."

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar, com a garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no valor de

até SDR 12.770.903,00 (doze milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e três direitos especiais de saque).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Desenvolvimento Sustentável no Semiárido – Viva o Semiárido*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Piauí;

II – credor: Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até SDR 12.770.903,00 (doze milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e três direitos especiais de saque);

V – prazo de desembolso: 72 (setenta e dois) meses;

VI – amortização: em 180 (cento e oitenta) meses, sendo 30 (trinta) parcelas pagas semestralmente, com vencimento no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano;

VII – juros: a taxa de juros será definida semestralmente pela diretoria do FIDA;

§ 1º O pagamento do principal e dos juros será efetuado em dólar dos Estados Unidos da América.

§ 2º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí para a contratação da operação de crédito externo referida no artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que:

I – o Estado do Piauí celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais;

II – o Ministério da Fazenda verifique e ateste:

a) a situação de adimplência do ente garantido com a Administração Pública Federal e suas entidades controladas, e quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº. 48, de 2007;

b) o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, conforme cláusula contratual.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

SEN. DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Adálio de Freitas e Oliveira, Relatora

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 106, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 61ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador
RELATOR: Senador

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, em 12/12/2012.